Art. 25º - A contabilidade da Secretaria Municipal de Educação será mantida de forma independente, como unidade gestora própria, na forma do art. 20 da Lei Municipal nº 585, de 2013, com a redação dada por esta Lei.
Art. 26º Fica o Poder Executivo autorizado a adequar, por decreto, a denominação e a codificação das unidades orçamentárias identificadas como Fundo Municipal de Educação na lei orçamentária do exercício de 2026 e em seus créditos adicionais, sem alteração dos valores nelas fixados.
Art. 27º - A partir do exercício financeiro de 2027, as dotações destinadas à educação, inclusive as de execução dos recursos do FUNDEB, serão consignadas na lei orçamentária anual em unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.
Art. 28º - Esta Lei não cria cargos, funções ou despesas, devendo a Secretaria Municipal de Educação utilizar a estrutura administrativa e o quadro de pessoal existentes.
Art. 29º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS, Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de outubro de 2026.

RONIVON TEODORO DA SILVA
Prefeito Municipal

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

AVISO DE ANULAÇÃO
CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 003/2026 – FMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 201/2026
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2026

O **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AUGUSTINÓPOLIS**, Estado do Tocantins, torna público, para conhecimento dos interessados, que a Autoridade Competente, por meio de Decisão Administrativa fundamentada, DETERMINOU A **ANULAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 003/2026 – FMS**, vinculado ao Processo Administrativo nº 201/2026 e à Inexigibilidade de Licitação nº 010/2026, cujo objeto consiste no credenciamento de laboratórios para a realização de exames laboratoriais destinados ao atendimento das demandas do Fundo Municipal de Saúde de Augustinópolis/TO. A decisão fundamenta-se na necessidade de correção das inconformidades identificadas na instrução do procedimento, especialmente aquelas relacionadas à definição dos critérios de encaminhamento dos usuários e de distribuição da demanda, à metodologia de pesquisa e formação dos preços, à compatibilidade entre os valores previstos nos documentos do chamamento e as regras de remuneração dos serviços, bem como à uniformização das informações de publicidade e recebimento da documentação. A medida considera, ainda, a Recomendação nº 31/2026 do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE-TO e a manifestação do setor demandante pela reestruturação integral da fase preparatória, com vistas à instauração de novo procedimento devidamente planejado e instruído, caso permaneça a necessidade da contratação. A anulação observa o art. 71, inciso III e §§ 1º, 3º e 4º, combinado com os arts. 78, inciso I, e 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, condicionada à adequada caracterização dos vícios insanáveis nos autos e ao cumprimento das garantias legais aplicáveis. Informa-se que a eventual instauração de novo procedimento dependerá de nova instrução administrativa, com revisão dos documentos de planejamento, da pesquisa de preços, das condições de remuneração, dos critérios de credenciamento e dos demais elementos necessários à regularidade da contratação. A íntegra da decisão administrativa poderá ser consultada junto ao Fundo Municipal de Saúde de Augustinópolis/TO ou através do e-mail: licitacao@augustinopolis.to.gov.br Fone: (63) 3456-1739 e do sitio https://augustinopolis.to.gov.br, observadas as regras de acesso à informação e publicidade administrativa.
Augustinópolis/TO, 29 de outubro de 2026.

TACIANNY PADILHA TARGINO
Secretária e Gestora do FMS de Augustinópolis/TO

DESPACHO DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Do: Gabinete do Prefeito
Para a Sra. **TACIANNY PADILHA TARGINO**
Secretária e Gestora do FMS de Augustinópolis/TO
Nesta.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 201/2026
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2026
CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 003/2026 – FMS

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS. RECOMENDAÇÃO Nº 31/2026 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCE-TO. INCONSISTÊNCIAS NA DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA, NA PESQUISA DE PREÇOS, NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS E NA PUBLICIDADE DO PROCEDIMENTO. SOLICITAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE PARA REINÍCIO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA FASE PREPARATÓRIA. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS LEGAIS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 201/2026, que originou a Inexigibilidade de Licitação nº 010/2026 e o Chamamento Público para Credenciamento nº 003/2026 – FMS, destinado ao credenciamento de laboratórios para a realização de exames laboratoriais, visando atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Augustinópolis, Estado do Tocantins.
No curso da análise do procedimento, foram identificadas inconsistências nos documentos que compõem o chamamento, circunstância que motivou a Recomendação nº 31/2026 do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE-TO.
Entre os pontos que demandam providências corretivas, destacam-se as divergências quanto à hipótese legal de credenciamento e aos critérios de encaminhamento dos usuários aos prestadores; a necessidade de aprimoramento da pesquisa de preços e da metodologia de formação dos valores de referência; a incompatibilidade entre os preços previstos no Termo de Referência e a regra de remuneração constante da minuta contratual; e as divergências relativas aos endereços e aos procedimentos para apresentação da documentação pelos interessados.
Diante desse contexto, os autos foram submetidos à apreciação da autoridade competente para deliberação acerca da continuidade ou do encerramento do procedimento.
É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública está vinculada aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da eficiência, do planejamento, da transparência, da motivação, da segurança jurídica e do interesse público, devendo assegurar que os procedimentos de contratação sejam instruídos com documentos coerentes, critérios objetivos e justificativas técnicas e econômicas adequadas.
A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 71, inciso III, a possibilidade de anulação diante da existência de ilegalidade insanável. O § 1º do mesmo artigo determina que a decisão de nulidade identifique expressamente os atos atingidos pelos vícios, tornando sem efeito os atos subsequentes que deles dependam. O § 3º assegura a prévia manifestação dos interessados, enquanto o § 4º estende essas disposições, no que couber, aos procedimentos auxiliares da licitação.
O credenciamento, por sua vez, constitui procedimento auxiliar previsto no art. 78, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sendo disciplinado pelo art. 79 do mesmo diploma legal. Sua utilização exige a adequada definição da hipótese de contratação, das condições padronizadas, dos critérios aplicáveis à distribuição da

Assinado de forma digital por MARCOS EDUARDO FERREIRA DE SOUSA:01270449141 em 29/10/2026 17:45

5842512128250209117